



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107287 - SC (2022/0108986-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CHARLES SALVADOR BENVENUTTI
AGRAVANTE : JOAO LUIZ FLORIANI
AGRAVANTE : SCHIRLEI BENVENUTTI SCHWARTZ
ADVOGADOS : MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111
DANIEL KRIEGER - SC019722
DAVI CESAR DA SILVA - SC026951
JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC024520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO QUANTO À OFENSA AOS ARTS. 1.022 DO CPC E 619 DO CPP. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabem embargos de divergência acerca da violação dos arts. 1.022 do CPC e 619 do CPP quando for impossível verificar a similitude fática entre os acórdãos embargado e paradigma, tendo em vista as situações fático-processuais distintas e a necessidade de análise individualizada de cada caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/05/2024 a 21/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell

Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de maio de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107287 - SC (2022/0108986-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CHARLES SALVADOR BENVENUTTI
AGRAVANTE : JOAO LUIZ FLORIANI
AGRAVANTE : SCHIRLEI BENVENUTTI SCHWARTZ
ADVOGADOS : MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111
DANIEL KRIEGER - SC019722
DAVI CESAR DA SILVA - SC026951
JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC024520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO QUANTO À OFENSA AOS ARTS. 1.022 DO CPC E 619 DO CPP. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabem embargos de divergência acerca da violação dos arts. 1.022 do CPC e 619 do CPP quando for impossível verificar a similitude fática entre os acórdãos embargado e paradigma, tendo em vista as situações fático-processuais distintas e a necessidade de análise individualizada de cada caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

JOÃO LUIZ FLORIANI e OUTROS interpõem agravo regimental contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 266-C,

ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente os embargos de divergência diante da incidência da Súmula n. 315 do STJ, porquanto o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos que o inadmitiu. Entendeu, ainda, serem incabíveis por versarem acerca da violação ao art. 619 do CPP, em razão das situações fático-processuais diferenciadas e da necessidade de análise individualizada de cada caso concreto (fls. 1.034-1.036).

Nas razões do presente recurso, a parte ora agravante argumenta que não há qualquer impedimento ao cabimento dos embargos de divergência, uma vez que deve ser levado em consideração que se trata de matéria de cunho processual, sendo plenamente possível neste caso a interposição do recurso.

Sustenta ainda que demonstrou nos autos que acórdão embargado e paradigma possuem origem em situações semelhantes: discussão de violação do artigo que trata acerca da existência de omissão quanto a aplicabilidade dos artigos mencionados nos declaratórios, restando evidente a divergência entre eles.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o recurso julgado pelo colegiado.

Impugnação às fls. 1.061-1.064.

É o relatório.

VOTO

Os presentes autos ascenderam a esta Corte Superior pela via de agravo em recurso especial, que não foi conhecido pelo Ministro Presidente diante da

aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, porquanto não foram impugnados todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial.

Interposto agravo regimental, foi desprovido pela Quinta Turma, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 952):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ MANTIDA. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, incidindo, na espécie, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não houve impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissão do recurso especial. A impugnação sobre a incidência da Súmula n. 83 do STJ demanda, além de pedido explícito de afastamento do óbice processual, a apresentação de jurisprudência contrária, contemporânea ou superveniente, à apresentada na decisão de inadmissibilidade do apelo especial, o que não foi feito pela Defesa.

3. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal – STF.

4. Agravo regimental desprovido.

Os embargos de declaração subsequentemente opostos, foram rejeitados (fls. 977-981).

Foi, então, apontada divergência com acórdãos paradigma da Primeira Turma (AREsp n. 1.744.098/SP) e da Terceira Turma (AREsp n. 1.530.928/RS), relativamente à violação dos arts. 1.022 do CPC e 619 do CPP, ao argumento de que nos acórdãos paradigma entendeu-se que o julgador deve manifestar juízo de valor acerca de toda matéria posta em debate, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para análise de questões omissas; enquanto no acórdão embargado entendeu-se que não haveria omissão, pretendendo o embargante a rediscussão da matéria.

A Presidência desta Corte indeferiu liminarmente os embargos de

divergência diante da incidência da Súmula n. 315 do STJ, porquanto o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos que o inadmitiu. Entendeu, ainda, serem incabíveis por versarem acerca da violação ao art. 619 do CPP, em razão das situações fáticos-processuais diferenciadas e da necessidade de análise individualizada de cada caso concreto (fls. 1.034-1.036).

De fato, não há similitude fática entre os arestos confrontados.

Note-se que o acórdão embargado afastou a negativa de prestação jurisdicional por entender que "a parte embargante pretende, em verdade, a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, o que não se coaduna com a medida integrativa" (fl. 981).

Já os acórdãos paradigma versam sobre hipótese em que foi reconhecida a negativa de prestação jurisdicional pelo tribunal de origem ao deixar de enfrentar temas que, em tese, eram relevantes para o julgamento das respectivas controvérsias.

Assim, fica inviabilizado o conhecimento da divergência, porquanto a conclusão depende das peculiaridades de cada caso concreto. Nesse sentido, entre muitos, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO QUANTO À OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIOU A CONTROVÉRSIA DE MÉRITO. SÚMULA 315/STJ. INDICAÇÃO DE ARESTO ORIUNDO DO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA E HABEAS CORPUS PARA EMBASAR A DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é de que não cabem Embargos de Divergência relativos a dissídio no que concerne à violação dos arts. 489 e 1.022 quando impossível verificar a similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, dada as situações fáticos-processuais distintas e a necessidade de análise individualizada de cada caso concreto, como na hipótese em exame.

2. O acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de examinar o mérito do Recurso Especial em razão da incidência das Súmulas 5, 7, 211/STJ e da

inovação recursal. Tal situação impede, por si, o conhecimento desta via de impugnação, pois é inadmissível interpor Embargos de Divergência quando não apreciado o mérito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

3. O STJ firmou entendimento de que, em Embargos de Divergência, não se admite como paradigma acórdão proferido em ações que possuem natureza de garantia constitucional, como Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Habeas Data e Mandado de Injunção.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EAREsp n. 1.363.487/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 26/4/2022, DJe de 23/6/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA HIPÓTESE EM CONCRETO. ART. 689 DO CPP. INVIABILIDADE.

1. O juízo quanto à violação, ou não, dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 (ou ainda, 619 do CPP) decorre do exame das circunstâncias de cada caso concreto que possam evidenciar falha na prestação jurisdicional, o que inviabiliza, de pronto, o manejo dos embargos de divergência, dada a natural diferença existente entre o quadro fático subjacente a cada demanda. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EAREsp n. 1.765.743/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 315/STJ. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO RELACIONADO À APLICAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/15. VERIFICAÇÃO CASUÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O RECURSO.

1. Nos termos da Súmula 315 deste STJ, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Aplicação analógica à hipótese.

2. No caso dos autos, a Quarta Turma do STJ, ao negar provimento ao agravo interno, manteve a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, também com fundamento na orientação contida na súmula 182 do STJ.

3. Não tendo sido efetivamente apreciado o mérito do recurso especial interposto, os embargos de divergência são manifestamente inadmissíveis.

4. Ademais, é entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência ou não dos vícios listados no artigo 1.022 do CPC, bem assim do art. 489, § 1º, depende da apreciação das premissas fáticas do caso concreto, o que obsta o conhecimento dos embargos de divergência ante a inviabilidade de confrontação entre os casos. Precedentes.

5. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt nos EAREsp n. 1.724.991/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021, destaquei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg nos EAREsp 2.107.287 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0108986-0

Número de Origem:

00038104820168240011

00109053720138240011

0010905372013824001150000

109053720138240011 10905372013824001150000 38104820168240011

Sessão Virtual de 15/05/2024 a 21/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CHARLES SALVADOR BENVENUTTI

EMBARGANTE : JOAO LUIZ FLORIANI

EMBARGANTE : SCHIRLEI BENVENUTTI SCHWARTZ

ADVOGADOS : MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111

DANIEL KRIEGER - SC019722

DAVI CESAR DA SILVA - SC026951

JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC024520

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHARLES SALVADOR BENVENUTTI

AGRAVANTE : JOAO LUIZ FLORIANI

AGRAVANTE : SCHIRLEI BENVENUTTI SCHWARTZ

ADVOGADOS : MARCELLUS AUGUSTO DADAM - SC006111

DANIEL KRIEGER - SC019722
DAVI CESAR DA SILVA - SC026951
JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC024520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/05/2024 a 21/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de maio de 2024